

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO – CONSTRUTORA JALK LTDA – CONCORRÊNCIA Nº 21/2010.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** contra o resultado do julgamento das Propostas Financeiras que a considerou desclassificada na CONCORRÊNCIA- EDITAL nº 34/10 – que tem por finalidade a execução das obras civis e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para implantação do sistema adutor na região de Guanambi, visando reforçar o abastecimento de água dos municípios de Malhada, Iuiu, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina, Guanambi e Caetité, localizados no Estado da Bahia.

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 13 de setembro de 2010, foi endereçado à Comissão Especial de Licitação, designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão de desclassificação de sua Proposta Financeira no certame.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Preliminarmente, há que se registrar que a Comissão Especial de Licitação procedeu ao julgamento da Documentação de Qualificação Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos nos itens 13.3.3. – 13.3.4.- 6.3.2.. do Edital 21/10, e em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”. A Comissão não arredou pé aos ditames legais, à ética e à boa conduta aos trabalhos que lhe foram atribuídos, pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das propostas a Comissão Especial de Licitação levou em consideração a Proposta Financeira, orçamento da CODEVASF que integrou o Edital e ainda, os elementos técnicos constitutivos do Edital e esclarecimentos prestados aos licitantes, disponibilizados aos concorrentes no site www.comprasnet.gov.br.

Não obstante a esmerada lavra do signatário, improsperam as razões de inconformismo levadas a efeito pela Recorrente, cumprindo observar, inicialmente, que o Edital é a lei interna da licitação e como tal vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Comissão ao julgar as propostas. Assim procedeu a Comissão, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, ao estabelecer que a licitação deverá ser processada e julgada em estrita observância aos princípios basilares, dentre os quais o **da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo**.

Concorreram na presente licitação 7 (sete) licitantes, que também tiveram suas Propostas Financeiras desclassificadas pelos motivos constantes do relatório de julgamento. A recorrente **CONSTRUTORA JALK LTDA** é a 5ª colocada em preços, conforme quadro dos preços ofertados :

1-CONSÓRCIO MRM/MAF	R\$39.796.548,09
2-CONSÓRCIO GEMEC/VEGA	R\$45.424.584,02
3-CONSÓRCIO LUCAIA/PRODUMAN/SOENGE	R\$48.276.451,38
4-CONSÓRCIO GDK/ÔNIX	R\$50.118.168,40
5-CONSTRUTORA JALK LTDA	R\$54.406.984,81
6-EIT INDUSTRIAL TÉCNICA S/A	R\$54.889.507,81
7-CONSTRUTORA CELI LTDA	R\$71.496.665,09

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em ter sua Proposta Financeira classificada no certame, sem fundamentos técnicos e fático-jurídico que motivassem a reformulação do julgamento proferido pela Comissão, senão vejamos:

Alega a recorrente ter atendido as regras editalícias, focando-se na exequibilidade dos preços, em razão dos cálculos demonstrados em quadro anexo ao recurso, baseando-se na média aritmética dos valores das propostas apresentadas pelas demais licitantes, que também tiveram suas propostas Financeiras, desprezando os demais motivos da desclassificação de sua proposta no certame, conforme consta do relatório de julgamento que integra o processo licitatório, que transcrevemos:

“Com base no item 13.3.3. do Edital, procedemos ao exame das propostas. Após criteriosa análise da documentação apresentada, e em cumprimento ao que dispõe o item 13.3.4. do Edital, fizemos as seguintes observações:

I - Quadro – PO-XV – Detalhamento do BDI – Serviços e Fornecimentos

A empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** apresentou o BDI de 28,11% - para serviços, conforme consta da folha 131 da proposta, compatíveis com o adotado pela CODEVASF no seu orçamento que é 30,00%. Os impostos ISS, PIS e COFINS e o Lucro tiveram suas alíquotas expressas sobre o custo direto utilizando-se um BDI de 30,00% e não de 28,11% proposto. Após as correções, o BDI passou a ser de 27,80%, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	COMPOSIÇÃO	CODEVASF TAXA %	Const. Jalk	Const. Jalk
			BDI da proposta %	BDI - corrigido
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	8,01	8,01	8,01
1.1.	- Escritório Central			
1.2.	- Viagens			
2	IMPOSTOS E TAXAS	9,30	9,30	9,13
	. ISS	4,55	4,55	4,47
	. PIS	0,85	0,85	0,83
	. COFINS	3,90	3,90	3,83
3	TAXA DE RISCO	1,74	1,74	1,74
4	DESPESAS FINANCEIRAS	1,20	1,20	1,20
5	LUCRO	9,75	7,86	7,72
	TOTAIS	30,00	28,11	27,80

A empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** apresentou o BDI de 12,00 % - para fornecimento, conforme consta da folha 133 da proposta, compatíveis com o adotado pela CODEVASF no seu orçamento, conforme quadro demonstrativo abaixo:

ITEM	COMPOSIÇÃO	CODEVASF TAXA %	Const. Jalk TAXA % PROPOSTA ORIGINAL
1	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL	2,43	2,43
1.1.	- Escritório Central		
1.2.	- Viagens		
2	IMPOSTOS E TAXAS	4,08	4,08
	. PIS	0,72	0,72
	. COFINS	3,36	3,36
3	TAXA DE RISCO	0,65	0,65
4	DESPEAS FINANCEIRAS	1,20	1,20
5	LUCRO	3,25	3,64
	TOTAIS	12,00	12,00

O Edital no item 6.3.2.1.2. estabelece o seguinte: **“Os índices apresentados que compõe o BDI, representam o máximo admitido pela CODEVASF”**.

A empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** apresentou Encargos Sociais de 125,00%, página 129 da proposta, inferior ao adotado pela CODEVASF (127,96%), no entanto adotou-se para o item de FGTS a alíquota de 8,50% ao invés de 8,00% previsto na legislação. Procedida a adequação chegou-se ao percentual de 127,77%.

A empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** não apresentou a Tabela de Encargos Sociais, em separado para mensalista (Administração Local), contrariando o disposto no item 6.3.2. do Edital – alínea “d”. A CODEVASF utilizou Encargos Sociais de (77,25%), que faz parte integrante do Edital

II - Planilhas de Preços Unitários

A empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** nos itens de mobilização, desmobilização de pessoal, máquinas e equipamentos e da instalação do canteiro das obras/serviços, bem como das construção de instalações permanentes e/ou provisórias observou o percentual de 3,00% fixado no item 6.3.2.5. do Edital, apresentando um percentual de 2,14% para estes serviços;

Materiais Hidráulicos:

2374/1051

O Consórcio apresentou todos os preços unitários iguais ao orçamento estimado da CODEVASF;

Materiais Elétricos:

O Consórcio apresentou todos os preços unitários iguais ao orçamento estimado da CODEVASF;

Serviços

A Construtora JALK apresentou nas planilhas de serviços, 05(cinco) itens de serviços com preços unitários com descontos superiores a 30,00%, conforme pode ser observado no ANEXO I, item 5.5 – Serviços inexecutáveis. No quadro contendo os 05 itens citados acima, com os 05 itens consolidados, com descontos acima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R\$ 6.611.654,08, representando aproximadamente 18,00% em relação ao orçamento dos serviços da CODEVASF, enquanto que estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R\$ 4.206.089,87, representando apenas 11,44% em relação ao orçamento estimado.

A CONSTRUTORA JALK LTDA alega que a Comissão desclassificou-a por ter apresentado um desconto nos preços unitários em apenas cinco itens, superiores a 30%(trinta por cento) do valor orçado pela CODEVASF, conforme quadro abaixo, que transcrevemos:

ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT. (R\$)	P.TOTAL (R\$)
2.1.1.2.13	100.01.40	Reat. Comp. Man.c/reaprov. Mat. escavado	M3	520,45	7,10	3.695,20
2.1.1.6.1	C80273	Carga e descarga de tubo de fofo Dúctil ou aço cabono, p/DN até 300 mm	T	6,87	58,57	402,38
2.1.1.2.1	C80143	Esc. Man. Vala 1ª Cat. 0 a 1,50 m	M3	47,14	17,74	836,26
2.1.2.2.2	C80145	Esc. Mat. Vala 2ª Cat. Até 1,50 m	M3	1,56	24,84	38,75
6.1.4.2.2	C80045	Aterro Comp. Man. C/ mat. de jazida	M3	5.767,10	14,32	82.584,87
TOTAL DOS CINCO SERVIÇOS APRESENTADO PELA RECORRENTE (R\$)						87.557,46

A Recorrente está equivocada, pois os itens considerados inexecutáveis não representam tão-somente R\$87.557,46 (0,26% em relação ao da recorrente), valor esse obtido não se considerando a repetição dos quantitativos dos mesmos serviços nas diversas planilhas, mas sim R\$ 4.206.089,87, conforme planilhas demonstrativas que integram o relatório de julgamento, que representam 13% em relação ao da recorrente. Estes serviços correspondem R\$6.611.654,08 no orçamento da CODEVASF, representando 18% do orçamento básico divulgado no Edital, conforme quadro, que integram o relatório de julgamento, abaixo transcrito:

ITEM	COMP.	DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT.	P.UNIT. (R\$)	P.TOTAL (R\$)
1	100.01.40	Reat. Comp. Man.c/reaprov. Mat. escavado	M3	250.949,40	7,10	1.781.740,74
3	130204/ 130201	Carga e descarga de tubo de fofo Dúctil ou aço cabono, p/DN até 300 mm / 350 a 600 mm	T	18.044,76	58,57	1.056.881,59
4	100.26.66	Aterro Comp. Man. C/ mat. de jazida	M3	42.588,65	14,32	609.869,47
6	105.02.17	Esc. Man. Vala 1ª Cat. 0 a 1,50 m	M3	30.714,46	17,14	544.874,52
2	105.02.21	Esc. Mat. Vala 2ª Cat. Até 1,50 m	M3	8.563,75	24,84	212.723,55
TOTAL DOS CINCO SERVIÇOS REAL CONSOLIDADO (R\$)						4.206.089,87

Conforme acima demonstrado a Construtora JALK teve sua proposta desclassificadas por não atender as condições fixadas no Edital:

1 – Apresentou erro no cálculo do BDI – Detalhamento do BDI – Serviços e Fornecimentos - Quadro – PO-XV, que passou de 28,11% para 27,80%, a recorrente silenciou diante de tal gravidade, contrariando o item 6.3.2. –alínea “d1” do Edital.

2 - A empresa CONSTRUTORA JALK LTDA não apresentou a Tabela de Encargos Sociais, em separado para mensalista (Administração Local), contrariando o disposto no item 6.3.2. do Edital – alínea “d”. A CODEVASF utilizou Encargos Sociais de (77,25%), que faz parte integrante do Edital

3 – No Detalhamento dos Encargos Sociais, adotou-se para o item de FGTS a alíquota de 8,50% ao invés de 8,00%, contrariando a legislação específica.

4 – Ratificamos o entendimento de que a Construtora JALK LTDA apresentou nas planilhas de serviços, 05 (cinco) itens de serviços com preços unitários inexequíveis, contrariando o item 13.3.7. alínea “a” do Edital, correspondendo descontos superiores a 30,00%, conforme pode ser observado no ANEXO I, item 5.5 – Serviços inexequíveis. No quadro contendo os 05 itens citados acima, com os 05 itens consolidados, com descontos acima de 30,00%, onde indica que tais serviços no orçamento da CODEVASF totalizam R\$ 6.611.654,08, representando aproximadamente 18,00% em relação ao orçamento dos serviços da CODEVASF, enquanto que estes mesmos serviços no orçamento proposto totalizam R\$ 4.206.089,87, representando apenas 11,44% em relação ao orçamento estimado pela CODEVASF.

De todo exposto, cumpre destacar que o ponto nodal do pleito formulado pela recorrente, no mínimo mostra-se incoerente, pois desprezou os motivos reais da desclassificação de sua proposta financeira, constante do relatório de julgamento que integra o processo licitatório, fazendo a interpretação que lhe convier para tentar a classificação de sua proposta financeira na

presente licitação, baseando-se tão-somente nos preços considerados inexequíveis, apresentando novos cálculos de forma infundada e sem observâncias dos demais itens do relatório de julgamento que também foram considerados na desclassificação da proposta e que deverão ser escoimados na apresentação de nova proposta.

Nas palavras da ilustre Mestra DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo.** "Quando a administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, **os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes**, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou."

O Edital é a Lei interna da licitação e, como tal vincula aos seus termos tanto os Licitantes como a Comissão julgadora.

O art. 3º, da Lei nº. 8.666/93, determina que:

O Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e **será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos** da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos. (grifado)

Seguindo a prescrição legal, dentro de um procedimento licitatório o instrumento convocatório deve ser considerado a própria lei interna da licitação, e suas disposições deve ser observadas estritamente pela Comissão e pelos concorrentes, posto que a elas se encontram plenamente vinculados.

A **Empresa CONSTRUTORA JALK LTDA** ao participar da licitação, desenganadamente, vinculou-se às regras editalícias. Continuar no processo era uma decorrência lógica de sua submissão a tais normas.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) as disposições editalícias são claras e os critérios de julgamento são objetivos, tanto que não foram objeto de impugnação por nenhuma das concorrentes, inclusive a recorrente;
- b) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- c) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa, em que a Comissão considerou desclassificada a Proposta Financeira a empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA**.

A Comissão designada pela Decisão nº. 1109 de 29.06.10, diante da ausência de razões técnicas e fático-jurídicas da empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA**, nega

16
Proc 2074/10-81

provimento ao recurso interposto, uma vez que não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação do julgamento, mantendo a decisão anteriormente proferida de desclassificação da Proposta Financeira da empresa na Concorrência - Edital 21/10.

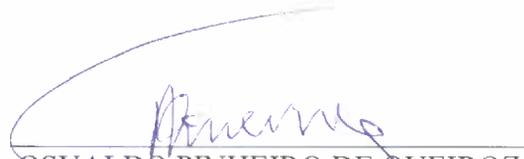
Brasília-DF, 13 de setembro de 2010



JOSE CALAZANS CORREA
Presidente



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Membro

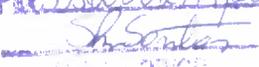


OSVALDO PINHEIRO DE QUEIROZ
Membro



JOÃO TOMIO SHIMABUKURO
Membro

DESPACHO DE 13 DE AGOSTO DE 2010

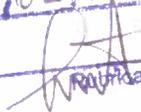
Fl. 17
Proc. 59500002374/2010-SI

Mônica-PR/Gb

À PR/SL

HOMOLOGO, o parecer que nega provimento ao recurso administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA JALK LTDA** – contra o resultado do julgamento da proposta financeira - **Edital 21/10** – que tem por finalidade a execução das obras civis e montagem dos equipamentos hidromecânicos e elétricos para implantação do sistema adutor na região de Guanambi, visando reforçar o abastecimento de água dos municípios de Malhada, Iuiu, Palmas de Monte Alto, Candiba, Pindaí, Matina, Guanambi e Caetité, localizados no Estado da Bahia, **mantendo a decisão de desclassificação da Proposta Financeira da referida empresa.**

Cientifique os interessados.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2010.

**Orlando Cezar da Costa Castro**
Presidente da CodevasfPR/SL - Recebido
Em 13/09/10 Horas 16:10

Rubrica